

A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO COMO PROVA DE CONDENAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Data de aceite: 01/11/2023

Andressa Holanda Costa de Menezes

Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Unigran Capital.

Jeferson Borges Junior

Especialista em Ciências Criminais, professor de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade Unigran Capital. Advogado.

RESUMO: O presente artigo pretende, analisar os fatores que influenciam na realização do reconhecimento, tais como as memórias, falsas memórias e estigmas sociais. E tratar-se-á sobre a fragilidade do procedimento do reconhecimento como prova, dando ênfase a organização “The Innocence Project” e a necessidade da diminuição de danos provocados por condenações injustas, causados por apenas esse meio de prova, que pode conter falhas e vícios. O tema apresenta grande importância social no processo penal, levando em consideração que na prova testemunhal as chances de erros são altíssimas, tendo em vista a sua fragilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento pessoal. Processo Penal. Provas. Fragilidade. Falsas memórias. The Innocence Project.

ABSTRACT: This article intends to analyze the factors that influence the achievement of recognition, such as memories, false memories and social stigmas. And address the fragility of the recognition procedure as evidence, emphasizing the organization “The Innocence Project” and the need to reduce damage caused by wrongful convictions, caused by only this means of proof, which may contain flaws and vices. The subject has great social importance in criminal proceedings, taking into account that in testimonial evidence the chances of errors are very high, in view of its fragility.

KEYWORDS: Personal recognition. Criminal proceedings. Evidences. Fragility. False memories. The Innocence Project.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é um procedimento previsto no Código de Processo Penal, e tem por objetivo auxiliar na busca da verdade real no decorrer da investigação penal, possibilitando a busca da reconstrução do ocorrido, com base na identificação dos possíveis autores e objetos do crime.

A insuficiência do reconhecimento expõe uma grande relevância social, tendo em consideração que na realização da prova testemunhal, vislumbra-se graves enganos e fragilidades, dessa forma nota-se que a prova em questão se torna arriscada, tendo em vista que pode atingir o bem mais valioso do ser humano, a liberdade, que é uma garantia a todos os cidadãos, mencionada no artigo 5º da Constituição Federal “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

Observa-se que os enganos na hora do reconhecimento acontecem em decorrência das falsas memórias, uma vez que a lembrança humana é falível e influenciável. Com isso é inadmissível usar apenas da prova produzida através do reconhecimento para condenar alguém, haja vista a fragilidade da mesma.

Dessa maneira, se não for respeitado o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, há grandes possibilidades de incorrer em erros judiciais, e por causa dessas falhas no reconhecimento foi criado o “*Innocence Project*”, uma organização que defende judicialmente pessoas condenadas injustamente. Portanto, nota-se que se ocorrer alguma falha no momento da identificação do suspeito, poderá levar à condenação de uma pessoa inocente.

Com o intuito de atrair atenção ao tema, o trabalho apontará as falhas, os riscos e as consequências da realização de identificação do suspeito, feita de maneira errônea; ao mesmo tempo, se sugere seguir as determinações impostas no artigo acima mencionado, no momento em que estiver sendo realizado o reconhecimento pessoal.

Para desenvolver o presente artigo, será realizada uma pesquisa bibliográfica, com o propósito de obter conhecimento aprofundado sobre o problema. Essa pesquisa conterà abordagem qualitativa, dispondo da descrição de informações. O método a ser usado será de pesquisa indutiva, derivando-se da observação para se chegar a uma teoria. Serão abordados estudos de jurisprudências, doutrinadores e de leis que tratem sobre como é realizado o reconhecimento no processo penal.

Este trabalho estuda a insuficiência do reconhecimento como prova de condenação no processo penal. Para isso, primeiramente, será abordado o reconhecimento de pessoas e coisas, a sua busca pela “verdade real” no procedimento criminal, será falado sobre as falsas memórias, e quais os seus riscos, tanto para a persecução penal quanto para a pessoa reconhecida de forma equivocada, provas essas que derivadas do reconhecimento levam a condenação de uma pessoa inocente. E por último, no terceiro capítulo, será abordado sobre a fragilidade do reconhecimento como prova, e sua valoração no processo penal.

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEU PROCEDIMENTO SOB A ÓTICA DAS FALSAS MEMÓRIAS

Memórias

A memória humana é a capacidade que o cérebro possui de adquirir e armazenar informações obtidas por meio de experiências vividas ou também ouvidas, que podem ser lembradas quando quiserem. Consoante Izquierdo (2011, p. 11), a memória significa:

aquisição, formação, conservação e evocação de informações”. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido.¹

Nota-se que, a memória humana é uma das funções cognitivas mais importantes e interessantes que temos, tendo em vista que ela desempenha um papel fundamental na vida humana, pois é através dela que podemos fazer as coisas do dia a dia. Ela pode ser classificada como memória procedural e memória declarativa.

A memória procedural é a memória do dia a dia, é aquela associada ao aprendizado de atividades, tais como, escrever, falar, nadar e entre outras. Essa memória armazena informações referente a uma repetição de atividades do mesmo padrão, com isso, inclui-se as habilidades motoras, sensitivas e intelectuais.

Já a memória declarativa é a memória dos fatos. Nela inclui-se a memória de acontecimentos vivenciados pela pessoa, que é chamado de memória episódica, e a de informações obtidas pelo saber de forma escrita, visual e sonora, ela é conhecida como memória semântica.

A respeito da memória declarativa, Aury Lopes Jr. e Di Gesu (2007, p. 61), destacam:

Um ponto de suma importância para o estudo diz respeito ao esquecimento dos detalhes ao longo do tempo, quando se trata, por exemplo, de uma tragédia. Logo que o fato acontece, as pessoas lembram do acontecimento com riqueza de detalhes (mas sempre será uma “parte”, o fragmento do todo, que é inapreensível para nós). Contudo, com o passar do tempo, estes são esquecidos, mas fica a lembrança do momento dramático.²

Ao analisar quanto ao tempo de armazenamento de informações na memória humana, podemos classificar em três categorias: a memória de trabalho, memória de curto prazo e memória de longo prazo.

A memória de trabalho é aquela que trabalha no instante em que se obtém a informação, ela retém o conhecimento adquirido por alguns segundos, e logo após, encaminha para ser guardada por mais tempo ou então para ser descartada. Já a memória de curto prazo é aquela que obtém a informação por algumas horas até que elas sejam

1 IZQUIERDO, Iván. Memória. 2. ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Artmed, 2011. pg. 11

2 LOPES JR., Aury; GESU, Cristina Di. Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos. In: Revista de Estudos Criminais, Ano VII, n. 25. Sapucaia do Sul: 2007. p. 61.

armazenadas permanentemente. E por fim, temos a memória de longo prazo. Essa memória retém os dados obtidos de forma definitiva, possibilitando a sua lembrança quando desejar.

Teoria sobre as falsas memórias

Constata-se que existem três teorias que explicam o fenômeno sobre as falsas memórias, sendo elas a Teoria do Monitoramento da Fonte, Teoria do Paradigma Construtivista e por último, a que melhor esclarece o acontecimento das falsas memórias, a Teoria do Traço Difuso.

A Teoria do Monitoramento compreende que as falsas memórias ocorrem de um julgamento equivocada da fonte de informação memorizada. Com isso elas não decorrem de uma distorção da lembrança, mas sim de “atribuições incertas da fonte de conhecimento gravada por erro de julgamento” (NEUFELD, STEIN, 2010. p. 30)³. Já a teoria do Paradigma Construtivista diz que existem apenas um único sistema de memórias, resultantes de um processo de análise das informações.

E por fim, a Teoria do Traço Difuso, que elucida o fenômeno das falsas memórias de um modo distinto das outras teorias mencionadas, tendo em vista que essa teoria explica que a memória é uma junção de variados traços, não sendo apenas um sistema unitário. Consoante a isso, Lílian Stein explica que “os erros da memória estariam vinculados à falha de recuperação de memórias precisas e literais acerca de um evento, sendo as falsas memórias baseadas em traços que traduzem somente a essência semântica do que foi vivido” (NEUFELD, STEIN, 2010. p. 31)⁴.

Observa-se que, a forma em que é colhida a prova oral da ocorrência dos fatos é extremamente importante, a descrição dos detalhes, seja eles mínimos, é de suma relevância para o procedimento, tendo em vista que pode ocorrer a distorção dos fatos, com isso levando a “falsas memórias”, como aponta Di Gesu (2014, p. 165):

Com efeito, um os grandes problemas da prova estão na contaminação da reconstrução de fatos passados, principalmente pelo modo como a prova é colhida. O desvio do escopo do processo, ou seja, a procura desmedida por uma “verdade real” – impossível de ser novamente retratada no presente e resquício do sistema inquisitivo -, acaba por influenciar a memória das pessoas que depõe no processo e até mesmo antes dele. Os constrangimentos sofridos pela prova, muito embora influenciem na produção desta, são a garantia do cumprimento das regras do jogo, ou seja, à observância ao devido processo legal. Atuam como verdadeiro filtro processual, não permitindo a utilização de provas ilícitas ou ilegítimas, o que jamais poderia ser tido como um fator negativo.⁵

Como preleciona Di Gesu (2014, p. 169):

3 NEUFELD, Carmem Beatriz e BRUST, Priscila Goergen e STEIN, Lílian Milnistky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. Falsas memórias : fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Tradução . Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 30.

4 Ibidem. p. 30.

5 DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 165.

“O transcurso do tempo é fundamental para o esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida. E, cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada”.⁶

Outrossim, é importante salientar que as falsas memórias não podem ser consideradas como mentiras, acerca do assunto Lilian Stein (2010. p.36) leciona:

As Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de as Falsas Memórias serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade. É fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória.⁷

Sabe-se que as falsas memórias têm grande influência na realização do ato do reconhecimento. É importante lembrar que existe uma reconstrução dos fatos delitivos nas provas do processo penal, e muitas vezes essas provas dependem da memória dos indivíduos que relatam.

Consoante o Código de processo penal, ao dispor sobre o reconhecimento de pessoas, os indivíduos a serem reconhecidos tem que ser apresentados ao mesmo tempo, enfileirados, um ao lado do outro, é importante também que as características sejam parecidas, para que quando a pessoa que está reconhecendo possa identificar e apontar para o suposto suspeito, de acordo com a memória.

É importante destacar que não se busca descredibilizar o ato de reconhecimento como prova, mas sim mostrar que somente ele não deve ser suficiente para fundamentar uma condenação, tendo em vista que, como já visto anteriormente, existem grandes chances de ocorrer erros, considerando que a memória pode ser falha.

É importante salientar que pode haver mudanças na memória, decorrente do estado psicológico que a pessoa se encontrava no momento do acontecimento, ou também com o passar do tempo, o esquecimento dos fatos e de informações importantes. Conforme Lilian Stein, as informações de uma pessoa que passou por um evento altamente traumático ou estressante poderão influenciar na hora da realização do reconhecimento pessoal, podendo levar a falsas memórias. (NEUFELD, STEIN, 2010. p. 26)⁸.

Conforme isso, Nereu José Giacomolli (2011, p. 156) esclarece as estatísticas de erros quando a prova apenas se baseia no reconhecimento:

6 Ibidem. p. 169.

7 NEUFELD, Carmem Beatriz e BRUST, Priscila Goergen e STEIN, Lilian Milnistky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. Falsas memórias : fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Tradução . Porto Alegre: Artmed, 2010 p. 36.

8 NEUFELD, Carmem Beatriz e BRUST, Priscila Goergen e STEIN, Lilian Milnistky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. Falsas memórias : fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Tradução . Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 26.

Estatísticas revelam que num marco de dez anos, nos EUA, de quarenta casos em que houve condenações pelo reconhecimento do réu, em trinta e seis deles autoria foi afastada depois de submissão ao exame de DNA. A única prova era o reconhecimento.⁹

Portanto, pode se concluir que a busca pela “verdade real” no processo penal, acaba intervindo na memória das pessoas que realizam o reconhecimento pessoal na investigação criminal ou na instrução do processo, tendo em vista que se sentem na “obrigação” de identificar alguém, ou até mesmo querendo a justiça o mais rápido possível, “acham logo a verdade” para punir alguma pessoa.

Porém, entendemos que a verdade real é inalcançável, pois é impossível a reconstrução dos fatos que já aconteceram perfeitamente, com todos os detalhes. A respeito disso, Di Gesu (2008, p. 4341) sustenta que:

É claro que o “ideal” seria a colheita e análise do conjunto probatório totalmente despido dos riscos endógenos (internos) e exógenos (externos ao processo). Contudo, isso está fora de cogitação, pois as pessoas não vivem em uma redoma de vidro, completamente isoladas de influências externas ou estanques às modificações no tempo. E mesmo que assim fosse, a própria memória e a imaginação poderiam trair a ideia de representação exata do acontecimento.¹⁰

Com isso, nota-se que o ato de reconhecimento pessoal, mesmo sendo um dos meios mais comuns de prova, compreende-se como uma prova frágil, tendo em vista que a memória humana, como já mencionada, é falha, podendo a levar as falsas memórias, que podem ser decorrentes de vários fatores, impossibilitando a identificação dos supostos autores do delito.

A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO PROVA

Mesmo nas épocas atuais, com a garantia de liberdade a todos os seres humanos, existem pessoas que são condenadas injustamente. Essa realidade ocorre em razão da insuficiência do reconhecimento realizado, pois muitas vezes não é seguido os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, levando com isso a fragilidade da prova obtida.

A prova obtida por meio do reconhecimento de pessoas é uma prova com muitas margens para o erro, é falha, pois diversos fatores podem influenciar no hora da realização de tal ato. A respeito da fragilidade do reconhecimento Tourinho (2010, p. 673-674) afirma que:

“De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária”.¹¹

9 GIACOMOLLI, Nereu José. A fase preliminar do processo penal: crises, misérias e novas metodologias investigativas. 2ª ed. Tirant Brasil. 2011, p. 156.

10 GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. As Falsas Memórias na Reconstrução dos Fatos pelas Testemunhas no Processo Penal. p. 4341. (Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008).

11 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo:

Essas falhas que vem ocorrendo durante a investigação processual são inaceitáveis, tendo em vista que poderá incriminar um inocente, e deixará solto o verdadeiro culpado. Nesse entendimento, cita-se um excerto da obra de Gustavo Badaró (2020, p. 571):

O reconhecimento pessoal já foi apontado como a mais falha e precária das provas. A principal causa de erro no reconhecimento é a semelhança entre as pessoas. A avaliação do valor probatório do reconhecimento envolve um fator essencial: o confronto entre a descrição antecipada feita e os traços físicos da pessoa identificada. Por isso, é necessária a estrita observância do procedimento probatório previsto no artigo 226 do CPP, para que o reconhecimento pessoal possa ser validamente valorando como prova.¹²

Dessa forma, as chances de ocorrerem erros judiciais são enormes, por isso é imprescindível seguir os procedimentos do reconhecimento de forma correta. De acordo com a Notícia do Jornal O Globo, as falhas no reconhecimento são as principais responsáveis pelos erros judiciais:

“A maior parte das condenações incorretas no Brasil tem problemas na fase do reconhecimento do suspeito, segundo os advogados da ONG. O índice global do reconhecimento como uma das causas que levaram ao erro judicial, nos casos em que o condenado era inocente, é de quase 70%, de acordo com Rafael Tucheran.” (link de acesso: <https://g1.globo.com/sp/são-paulo/noticia/2019/08/15/ong-que-atua-na-defesa-de-condenados-injustamente-critica-metodo-de-reconhecimento-de-suspeitos-do-brasil.ghtml>).

De acordo com Aury Lopes Jr. (LOPES JR, 2015. p. 501)¹³, há vários motivos que prejudicam o reconhecimento, sendo alguns deles o fato do sujeito estar com o rosto coberto, ou quando a vítima não teve contato direto com o indivíduo, ou até mesmo o chamado “efeito do foco na arma”, que é decisivo para que a vítima não foque nos traços do agressor. Entende-se portanto que essa variável, do emprego de arma, é bastante prejudicial para o reconhecimento.

Além do mais, existem outros motivos que prejudicam a qualidade da identificação do sujeito, sendo alguma delas a gravidade do fato (como já visto anteriormente, a memória está profundamente ligada a emoção); também interfere muito o espaço de tempo entre o ocorrido e a realização do reconhecimento (com isso, as memórias podem apagar alguns dados de suma importância), as condições psíquicas da vítima são muito importante também, haja vista que o estresse e o nervosismo prejudicam, e por fim, natureza do delito, pois quando o crime é realizado com o emprego de violência, tanto física quanto psicológica, a vítima sofre grandes emoções, com isso, ocasionar traumas psicológicos que dificultam na realização do reconhecimento pessoal.

É importante destacar também a seletividade penal, tendo em vista que vivemos em uma realidade social em que o racismo estabelece uma regra orientadora do sistema jurídico-penal. Grande parte da sociedade, infelizmente, já tem na “memória” os traços

Saraiva, 2010. p. 670, 673 e 674.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 571.

¹³ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo. Saraiva, 2015. p. 501.

do que seria um criminoso, e as vítimas e testemunhas tendem a “ver e ouvir” aquilo que já tem em mente, aquilo em que acreditam, e na hora da realização do reconhecimento esses fatores influenciam muito no resultado. Portanto, desde a abordagem policial até o cumprimento da sentença, nota-se um racismo estrutural.

A respeito da seletividade do sistema penal, Foucault (2007. p. 229) elucida:

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem.¹⁴

De acordo com o levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN, de 2022, a população carcerária brasileira possui 909.061, assumindo com isso a terceira maior população carcerária do mundo, sendo o público alvo muito bem definido deste sistema prisional. Os números mostram que 60% dos que estão presos hoje são negros, pobres e sem escolaridade. Com isso nota-se que os estereótipos culturais, como cor e classe social tem uma grande influência no ato do reconhecimento.

Nesse sentido, Giuliana Mazzoni (2005 p. 81) esclarece que:

Um estereótipo é uma forma de conhecimento, ou melhor, de convicção, estruturada de forma rígida e, portanto, dificilmente modificável, mesmo que sejam apresentadas informações contrárias a ela. (...) Quando há um delito costuma-se deduzir que o infrator seja negro. Suponhamos que uma pessoa branca presencie um assalto e vislumbre o culpado. Se ela compartilhar do preconceito, este será ativado de modo quase automático na memória: no momento em que assistir à cena ou quando tentar recordá-la. O conteúdo do preconceito contaminará assim a lembrança que se tem do ladrão. (...) A recordação de um negro no papel de ladrão não é sinal de má-fé ou de confusão mental, mas produto da ativação inconsciente de informações prévias.¹⁵

Posto isso, a seletividade penal do nosso sistema de justiça é mais um dentre os vários fatores que influenciam no ato de reconhecimento pessoal, fazendo com que somente essa prova para uma condenação não seja confiável.

A possibilidade de erros no reconhecimento é grande, tendo em vista que os fatos e as experiências já vividas deixam vestígios na memória. Por conta dessa fragilidade desse meio de provas, foi criado o “The Innocence Project”, nos Estados Unidos, e trazido para o Brasil em 2016, chamando-o de Innocence Project Brasil, trata-se de uma organização que defende as pessoas que foram condenadas injustamente.

14 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 34a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 229.

15 MAZZONI, Giuliana. Crimes, testemunhos e falsas recordações. Revista Viver Mente & Cérebro, São Paulo, ano 1, n. 149, jun. 2005, p. 81.

Foi publicado um relatório em junho de 2020 pelo projeto chamado de “Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário”. Esse documento elucida as cautelas que devem ter com os reconhecimentos feitos de forma errônea, pois são essas identificações equivocadas que tem sido uma das maiores causas de prisões de inocentes no Brasil.

Esse relatório mostra muitos casos de pessoas inocentes sendo condenadas nos Estados Unidos por meio desses reconhecimentos. Foi de tamanha relevância esse documento, que o Superior Tribunal de Justiça utilizou do mesmo para trazer um novo entendimento sobre tal questão, com isso adotando recomendações impostas pelo “Innocence Project Brasil” que agiu como “Amicus Curiae” no Habeas Corpus 598.886.

“De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças”. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020).

Consoante a essa narrativa do Ministro Rogério Schietti, ficou claro que antes as formalidades para o reconhecimento eram apenas uma recomendação, porém, foi asseverado que é uma condição necessária para que tal prova seja válida. Sem os requisitos estabelecidos, não serão confiáveis as provas através do reconhecimento, tendo em consideração a falha da memória humana. O ocorrido que levou a essa decisão foi o habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina para dois réus que foram condenados em primeira instância por roubo. Essa condenação se deu exclusivamente pelo reconhecimento na delegacia, porém sem serem analisadas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, pois foram apresentadas apenas as fotografias dos acusados às vítimas.

Vislumbra-se que, as pessoas que são presas injustamente e depois são colocadas em liberdade em decorrência de demonstrar sua inocência, ficam com traumas para sempre, pois não conseguem apagar da memória o que viveram dentro daquelas celas. Há também algumas famílias que são acabadas por conta dessa injustiça, pais que perdem algum momento importante com os seus filhos, ou até mesmo a dor de uma mãe vendo seu filho dentro de um presídio sabendo da sua inocência.

Portanto, nota-se que há muitas fragilidades na forma do reconhecimento pessoal, desta maneira, não poderá uma pessoa ser condenada quando a única prova seja a do reconhecimento, tendo em vista que ainda existem muitas falhas em decorrência dessa prova. A vista disso, resta claro que se não for seguido o procedimento da maneira correta do artigo 226 do Código de Processo Penal, as chances de cometer-se erro judicial é grande.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou explicar que o ato de reconhecimento é um meio de prova falho e frágil, amplamente passível de erros e vícios, sendo portanto, pouco confiável, tendo em vista que, na maioria das vezes, tal procedimento é realizado de maneira incorreta, sem seguir o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Verificou-se que existem diversos fatores que influenciam na eficácia do reconhecimento, sendo uma das mais importantes o fenômeno chamado “falsas memórias” que, como já visto anteriormente, é uma distorção de percepção do passado, podendo levar a um reconhecimento falho.

Dentre esses fatores, salientou-se muito sobre a importância de que sejam seguidas as formalidades previstas no ordenamento jurídico, para buscar-se a redução de danos e injustiças, pois o reconhecimento feito de forma errada já levou diversos inocentes a uma condenação, quando não existe outra prova que comprove a autoria.

A prova do reconhecimento é a mais utilizada, porém, como já vimos, pode ser também uma prova cheia de erros e vícios, tendo em vista que é um testemunho proveniente da memória e dos estereótipos, que a própria sociedade já tem na memória, de modo que é de suma importância buscar medidas para a diminuição de danos decorrentes desse tipo de prova. Com isso, tratou-se do “The Innocence Project”, que é uma organização que busca por pessoas que são condenadas injustamente.

Diante do exposto, é importante salientar que o presente trabalho não buscou descredibilizar esse meio de prova, e sim apontar soluções para os problemas resultantes dessa prova. É certo que não tem um meio de se garantir a infalibilidade dessa prova, mas é importante que se busque a diminuição dos danos e injustiças oriundos dela.

Portanto, algumas medidas foram apresentadas no presente trabalho para melhorar a qualidade do reconhecimento, como seguir corretamente o que dispõe o artigo 226 do Código Processo Penal, e que quem estiver conduzindo tal ato não saiba quem é o suspeito, para não influenciar na decisão. Também é importante que a vítima ou a testemunha que estiver reconhecendo seja informada que não precisa obrigatoriamente apontar naquele momento quem ela acha que é o indivíduo, bem como também, as pessoas que estiverem para ser reconhecidas pareçam com a descrição apresentada pela vítima, e por fim que esse reconhecimento seja pessoal, sem ser apresentado fotografia, haja vista que muitas vezes as fotografias apresentadas são aquelas que as autoridades possuem no sistema, e que poderá estar desatualizada, o que dificultará o reconhecimento.

Com isso, conclui-se diante do que foi apresentado, que não se pode condenar um sujeito apenas com a prova do reconhecimento, pois como já visto anteriormente, há inúmeras falhas decorrentes desse meio de prova e esses erros atingem o bem mais valioso do indivíduo, que é a liberdade, uma garantia fundamental para todos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernanda Buentes dos Santos. **Análise crítica acerca do reconhecimento como prova no processo penal. 2019.** Trabalho de conclusão de curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 94. 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45732/45732.PDF>. Acesso em 20/09/2022.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 247.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 571.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - **HC 598.886/SC**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em 03/04/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **HC 712.781**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, 15/03/2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>. Acesso em 19/06/2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 259.
- CARLA, Carla. **Perfil da população carcerária brasileira**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira/>. Acesso em: 16/04/2023.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O art. 226 do CPP estabelece formalidades para o reconhecimento de pessoas (reconhecimento pessoal). O descumprimento dessas formalidades enseja a nulidade do reconhecimento**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d17e6bcbcef8de3f7a00195cfa5706f1>>. Acesso em: 28/10/2022.
- CORDAZZO, Karine, MENDES Cintia Rocha. **Os riscos e falhas no reconhecimento pessoal do acusado**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca v.15, n.2, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1040/0>. Acesso em: 02/10/2022.
- CRUZ, Rogerio Schietti. **Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 8, p. 567-600, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/rbdpp/a/whtychSsmTnRcbKMDRCbmZpG/>. Acesso: 21/10/2022.
- CURITIBA, Ayádnne Costa. **A fragilidade do reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico processual penal brasileiro como meio de prova**. 2020. Trabalho de conclusão de curso. Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé do Departamento MDI da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, p 64. 2020. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15479/TCC%20AY%C3%81DNE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25/10/2022.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados artigo por artigo**. 5.ed.rev.e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 739.
- DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 36 e 578.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 161, 165, 169

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 34a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 229.

GIACOMOLLI, Nereu José. **A fase preliminar do processo penal: crises, misérias e novas metodologias investigativas**. 2ª ed. Tirant Brasil. 2011, p. 156.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. **As Falsas Memórias na Reconstrução dos Fatos pelas Testemunhas no Processo Penal**. p. 4341. (Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008).

GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Trad. Pietro Castro. Barcelona: Labor, 1936, p. 256. Apud LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 351.

GOLDSCHMIDT, James. **Princípios Gerais do Processo Penal**, 2002, p. 71.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2. ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Artmed, 2011. pg. 11

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR., Aury; GESU, Cristina Di. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos**. In: Revista de Estudos Criminais, Ano VII, n. 25. Sapucaia do Sul: 2007. p. 61.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo. Saraiva, 2015. p. 354, 496, 498, 501 e 502.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo. Saraiva, 2018. p. 58 e 64

LOPES Jr., Aury. **Fundamentos do processo penal: Introdução crítica**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

LUZ, Jeferson Freitas . **Um novo (e adequado) olhar sobre o reconhecimento de pessoas no processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26 , n. 6415, 23 jan. 2021 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88060>. Acesso em 09/09/ 2022.

MAZZONI, Giuliana. **Crimes, testemunhos e falsas recordações**. Revista Viver Mente & Cérebro, São Paulo, ano 1, n. 149, jun. 2005, p. 81.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. Porto Alegre: 2023. Disponível em <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/artigo-227o-cpp/>. Acesso em: 08/02/2023.

NEUFELD, Carmem Beatriz e BRUST, Priscila Goergen e STEIN, Lilian Milnistky. **Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. Falsas memórias : fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Tradução . Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001803782>. Acesso em 07/04/2023.

OURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 83

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S/A, 2014. p. 327

SOUZA, Alice Rocha de. **O reconhecimento de pessoas e as falsas memórias: a influência no processo penal brasileiro e suas consequências**. 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/22164>. Acesso em 10/09/2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 670, 673 e 674.

TOURINHO FILHO, Fernando. **Processo Penal**. v. I. 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.